

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino

Número do processo: 0715437-44.2018.8.07.0000
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: AL - INFORMATICA LTDA - ME
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AL - INFORMÁTICA LTDA - ME contra decisão (Id 5249105) proferida nos autos do processo nº 0724682-76.2018.8.07.0001, em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para restabelecer a conta corrente de sua titularidade.

Em suas razões recursais, relata que sua conta corrente foi cancelada de forma unilateral sem qualquer comunicação prévia.

Esclarece que, embora a instituição bancária não seja obrigada a manter contrato de prestação de serviços com seus correntistas, é fundamental a observância à legislação, aos princípios da boa-fé e da confiança legítima e à própria Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central do Brasil.

Enfatiza o prejuízo vivenciado diante da importância da manutenção e funcionamento de uma conta bancária nas atividades de qualquer empresa.

Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo para que seja determinado o imediato restabelecimento da conta corrente de titularidade da autora, nos moldes contratados.

Preparo nos Id's 5249097 e 5249091.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, própria desta fase recursal, observa-se haver razões suficientes para a concessão da pleiteada antecipação de tutela recursal.

Isso porque o réu não comunicou previamente à autora acerca do encerramento de sua conta bancária, o que se depreende da comunicação via Whatsapp entre a autora e o gerente de sua agência (Id 5249089 - Págs. 3/4), não atentando para o contido na Resolução nº 2.025/93 do Banco Central do Brasil, especialmente arts. 10, 12 e 13, além das regras de proteção ao consumidor que vedam a prática de condutas abusivas pelo fornecedor de serviços.

Evidencia-se, portanto, em análise sumária, ser plausível a concessão da tutela, uma vez que o encerramento de conta bancária de uma empresa, de fato, ocasiona problemas consideráveis na continuação de suas atividades, até mesmo impossibilitando de cumprir suas obrigações por meio dos serviços prestados pelo réu, vislumbrando-se, por conseguinte, risco de dano à agravante ao ter que aguardar o julgamento da demanda para ter a reativação de sua conta bancária.

Por oportuno, importa destacar já ter este Tribunal se manifestado quanto à necessidade de comunicação prévia para o encerramento de conta bancária em semelhantes casos, inclusive explicitando acerca do porquê (acórdãos 1101232, 1025315, 906309, 858319 e 843978).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para determinar ao réu que proceda ao restabelecimento da conta corrente bancária da autora, agência 1724, conta corrente 13-000640-0, nos moldes contratados, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensar informações.

Desnecessária a intimação da parte agravada para contrarrazões, considerando que ela ainda não foi citada na ação principal, não se aplicando, na espécie, o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2018.

ANA CANTARINO

Relatora

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA CANTARINO

03/09/2018 09:52:54

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5278404



18090309525468400000005175994

IMPRIMIR

GERAR PDF